

# **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.339, DE 2024**

Altera a (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos.

**Autor:** Deputado GERVÁSIO MAIA

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - VOTO DO RELATOR**

Durante a discussão da matéria foram apresentadas três Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Pezenti, visa alterar o artigo 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.339, de 2024, modificando a redação do § 5º do artigo 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para que a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública, apenas seja aplicada após o trânsito em julgado da sentença.

De igual modo, a Emenda nº 2, apresentada pelo nobre Deputado Coronel Assis, também tem por objetivo alterar o artigo 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.339, de 2024, modificando a redação do § 5º



\* C D 2 5 0 8 8 2 2 7 6 0 0 \*

do artigo 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o fim de que a penalidade prevista seja condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por sua vez, a Emenda nº 3, apresentada pelo nobre Deputado Nilto Tatto, propõe a criação de causa excludente de tipicidade das condutas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes Ambientais), quando estas forem praticadas nos usos, costumes e tradições dos povos e comunidades tradicionais para viabilizar a subsistência; para a prática de cerimônias tradicionais ou atividades religiosas; e quando o dano ambiental causado for insignificante ou de pequena monta.

Visando a garantia da segurança jurídica, alteramos a redação do artigo 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3339, de 2024, modificando a redação do artigo 41, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para prever como pena do crime de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação a reclusão, de três a seis anos, multa e proibição, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de contratar com o Poder Público, receber subsídios, subvenções ou doações provenientes da administração pública.

No que toca à Emenda nº 3, também se verifica sua incorporação integral no § 4º proposto pelo substitutivo, o qual exclui do tipo penal as hipóteses de queima controlada e prescrita, bem como o uso tradicional e adaptativo do fogo, conforme autorizado pela Lei nº 14.944, de 2024.

Diante do exposto, considerando que os conteúdos das Emendas nºs 1, 2 e 3 foram absorvidos de forma completa, precisa e tecnicamente adequada pelo substitutivo, o parecer é pela sua rejeição.II – conclusão.

## II - CONCLUSÃO



\* C D 2 5 0 8 8 2 2 7 6 0 0 0 \*

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3, e no mérito, pela rejeição.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3, e no mérito, pela rejeição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25082276000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



\* C D 2 5 0 8 8 2 2 7 6 0 0 0 \*